



**LABORE**

**LEI MUNICIPAL Nº** 1009 / 2005

**DE** 16 / 06 / 2005

**MARACANAÚ**

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:**

*Roberto Soares Pessoa*  
**PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**LEI Nº 1009, DE 16 DE JUNHO DE 2005.**

Altera e dá nova redação ao art. 124 da Lei Municipal 447/95, de 19.09.1995, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú; cria Gratificações para servidores; cria Funções Gratificadas Temporárias para coordenação dos trabalhos preparatórios à institucionalização da CODEMA – Companhia de Desenvolvimento de Maracanaú – e dá outras providências.

**Art. 1º.** O art. 124 da Lei Municipal 447, de 19.09.1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 124. O servidor público municipal, titular de cargo efetivo ou comissionado, ou de função gratificada, fará jus, nos termos desta lei, às seguintes gratificações”:

- I - de Função - GF;
- II - de Representação - GR;
- III - Especial de Gabinete - GAB;
- IV - de Qualificação Técnica - GQT;
- V - de Assessoramento Superior – GAS
- VI - de Produtividade Fiscal - FISC;
- VII - de Qualidade e Produtividade – GQ&P;
- VIII - de Natal - 13º.

§ 1º. É vedadas a acumulação de quaisquer das gratificações previstas nos incisos I, a VII deste artigo, com exceção:

I - da Gratificação de Representação, que já integra a remuneração de cargos de provimento em comissão, somando-se ao valor do seu vencimento;

II - da Gratificação de Qualificação Técnica – GQT e da Gratificação de Assessoramento Superior – GAS, ora instituídas, as quais podem ser concedidas aos titulares de cargos comissionados de simbologia FAD e de Funções Gratificadas Temporárias de simbologia FGT, acrescendo-se ao valor de sua remuneração.

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE - CEP: 61905 - 430

**AFIXADO**  
EM 16.06.2005  
M<sup>a</sup> do Socorro de S. Mala  
Coordenadora Administrativa



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 2º. A Gratificação de Qualificação Técnica – GQT e a Gratificação de Assessoramento Superior – GAS não podem ser cumulativas entre si”.

**Art. 2º.** A Gratificação de Qualificação Técnica - GQT pode ser atribuída a servidor efetivo ou a titular de cargo comissionado ou de função gratificada, cujo desempenho reclame habilidade e conhecimento técnico especializados, levando em conta, isolada ou cumulativamente:

- I - o grau de complexidade e de responsabilidade do serviço;
- II - a qualificação e a experiência profissionais exigidas.

**Parágrafo único** - Os percentuais da gratificação instituída no *caput* deste artigo variam de 10% (dez por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor da remuneração do respectivo cargo ou função.

**Art. 3º.** A Gratificação de Assessoramento Superior - GAS pode ser atribuída ao titular de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, com graduação em curso de nível superior, pelo efetivo exercício da respectiva missão institucional, levando em conta, isolada ou cumulativamente:

- I - a natureza e a peculiaridade do cargo ou função;
- II - a especificidade e o volume dos trabalhos.

**Parágrafo único** - Os percentuais da gratificação instituída no *caput* deste artigo variam de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor da remuneração do respectivo cargo ou função.

**Art. 4º.** A Gratificação de Produtividade Fiscal – FISC destina-se a remunerar o desempenho funcional em serviços de fiscalização externa voltados para:

- I - o cumprimento da legislação fiscal e tributária e o aperfeiçoamento de mecanismos e ações de arrecadação das receitas próprias do município;
- II - o exercício do poder de polícia administrativa.

**Parágrafo único** - A gratificação instituída no *caput* deste artigo será regulada em lei específica, que disciplinará ganhos adicionais por pontuação, destinando-se, exclusivamente:

AFIXADO  
EM 16/06/2005

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE - CER: 61905 - 430

Mª do Socorro de S. Mala  
Coordenadora Administrativa



PREFEITURA DE MARACANAÚ

- a) a Auditores Fiscais da área de Tributação e Finanças;
- b) a Agentes Fiscais das áreas de Saúde, Obras, Tráfego e Trânsito, Posturas Urbanas e Controle Ambiental.

**Art. 5º.** A Gratificação de Qualidade e Produtividade – GQ&P, será regulada em lei específica a qual, nos termos do art. 39, § 7º da Constituição Federal, disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento, desenvolvimento, modernização e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou premiação.

**Art. 6º.** Para concessão das gratificações instituídas nos arts. 2º e 3º desta lei, a cargo dos respectivos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta, serão previamente observados e monitorados, cumulativamente e a qualquer tempo:

- I - os limites de dispêndio estabelecidos na legislação nacional e leis orçamentárias;
- II - o limite estabelecido pelo art. 43, § 2º, da Lei Municipal 447, de 19.09.1995.

**Art. 7º.** A concessão das gratificações GQT e GAS obedecerá o seguinte trâmite:

- I – Os titulares dos órgãos ou entidades interessados enviarão ao Chefe do Poder Executivo Municipal o prévio requerimento de autorização;
- II – Após a autorização do Prefeito, formalizarão a concessão em ato próprio, encaminhando cópias:

- a) à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Controle, para fins de monitoramento;
- b) à Secretaria de Patrimônio e Recursos Humanos, para implantação na folha de pagamento.

**Parágrafo único** – O requerimento de autorização será formalizado em modelo-padrão adotado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Controle e instruído com os seguintes documentos:

I - **Anexo A** - Demonstrativo da Gratificação, contendo os seguintes elementos essenciais:

- a) Nome do órgão ou entidade interessado(a);
- b) Nome dos titulares dos cargos ou funções sobre os quais incidirá a gratificação;

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE - CEP: 61905 - 430

**AFIXADO**  
EM 16/06/2005  
M<sup>o</sup> do Socorro de S. Mata  
Coordenadora Administrativa



PREFEITURA DE MARACANAÚ

- c) Denominação e simbologia dos cargos ou funções;
- d) Valor da remuneração dos cargos ou funções;
- e) Especificação do tipo de gratificação incidente e seu fundamento fático-jurídico;
- f) Percentual fixado, conforme os requisitos, critérios e parâmetros estabelecidos nesta lei;
- g) Valor do acréscimo remuneratório;
- h) Total da remuneração de cada titular de cargo ou função após o acréscimo da gratificação;
- i) Período a partir do qual deverá vigor a gratificação concedida;

**II - Anexo B** - Planilha de custos detalhando:

- a) o impacto financeiro nos custos operacionais de cada órgão ou entidade;
- b) o impacto financeiro na folha de pagamento;
- c) os limites e margens estabelecidos na legislação, para fins de monitoramento e controle.

**Art. 8º.** Uma vez formalmente concedidas, as gratificações GQT e GAS poderão ser suprimidas ou contingenciadas a qualquer tempo por ato do Prefeito ou da mesma autoridade que as conceder, não gerando qualquer outra obrigação para o Município, seus órgãos e entidades, nem qualquer outro direito para os titulares dos respectivos cargos e funções.

**Art. 9º.** As gratificações mencionadas nesta lei são divisíveis e proporcionais aos dias de trabalho e não integrarão a base de cálculo de qualquer adicional, vantagem ou acréscimo remuneratório de qualquer natureza.

**Art. 10.** Ficam criadas Funções Gratificadas Temporárias nos quantitativos constantes do **Anexo I** desta Lei, denominadas FGT, destinadas a remunerar a coordenação dos trabalhos preparatórios à institucionalização da CODEMA – Companhia de Desenvolvimento de Maracanaú, cuja criação será objeto de projeto de lei complementar específica, de iniciativa do Poder Executivo, a ser oportunamente enviado pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, na forma da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal 986, de 07.01.2005.

**§ 1º.** As FGT ora criadas serão devidas a técnicos e pessoas designados pelo Chefe do Poder Executivo, em ato próprio, para compor o Grupo de Trabalho a ser instituído por Decreto, na forma do art. 29, V, da Lei Municipal nº 986, de 07.01.2005.

AFIXADO  
EM 10/06/2005

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE - CEP: 61905 - 430

Mª do Socorro de S. Mata  
Coordenadora Administrativa



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**§ 2º.** Os valores remuneratórios das FGT ora criadas equivalem à simbologia dos cargos de provimento em comissão da administração municipal direta, respectivamente indicados no mencionado **Anexo I**.

**Art. 11.** Nos termos do art. 118 da Lei Orgânica do Município, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 12.** Respeitados os limites, as condições e as exigências estabelecidos na legislação nacional, as despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de:

- I - dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento municipal;
- II - transposições e remanejamentos orçamentários;
- III - recursos oriundos de aumento de arrecadação.

**Art. 13.** Fica a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Controle incumbida de monitorar, mensalmente, os limites estabelecidos na legislação nacional, especialmente na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como nas leis orçamentárias, adotando as providências necessárias para contingenciar e ajustar o dispêndio.

**Art. 14.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ,  
EM 16 DE JUNHO DE 2005.**

**ROBERTO SOARES PESSOA**  
Prefeito Municipal

**PGM/Rr**

**AFIXADO**  
EM 16/06/2005

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE - CEP: 61905 - 430  
M<sup>a</sup> do Socorro de S. Mala  
Coordenadora Administrativa



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**ANEXO I DA LEI Nº 1009, DE 16 DE JUNHO DE 2005**

**FUNÇÕES GRATIFICADAS TEMPORÁRIAS – FGT**

Denominação	Quantidade	Simbologia equivalente	R\$
FGT-SEC	1	SEC	4.935,00
FGT-1	2	FAD-1	2.361,00
FGT-2	2	FAD-2	1.608,84

**ROBERTO SOARES PESSOA**  
Prefeito Municipal

**AFIXADO**  
EM 16/06/2005

*[Handwritten signature]*

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE - CEP: 61905 - 430

Mª do Socorro de S. Mala  
Coordenadora Administrativa



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

AUTÓGRAFO Nº 30/2005

Altera e dá nova redação ao art. 124 da Lei Municipal 447/95, de 19.09.1995, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú; cria Gratificações para servidores; cria Funções Gratificadas Temporárias para coordenação dos trabalhos preparatórios à institucionalização da CODEMA – Companhia de Desenvolvimento de Maracanaú – e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maracanaú, decreta:

**Art. 1º.** O art. 124 da Lei Municipal 447, de 19.09.1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 124. O servidor público municipal, titular de cargo efetivo ou comissionado, ou de função gratificada, fará jus, nos termos desta lei, às seguintes gratificações”:

- I - de Função - GF;
- II - de Representação - GR;
- III - Especial de Gabinete - GAB;
- IV - de Qualificação Técnica - GQT;
- V - de Assessoramento Superior – GAS
- VI - de Produtividade Fiscal - FISC;
- VII - de Qualidade e Produtividade – GQ&P;
- VIII - de Natal - 13º.

§ 1º. É vedadas a acumulação de quaisquer das gratificações previstas nos incisos I, a VII deste artigo, com exceção:

- I - da Gratificação de Representação, que já integra a remuneração de cargos de provimento em comissão, somando-se ao valor do seu vencimento;
- II - da Gratificação de Qualificação Técnica – GQT e da Gratificação de Assessoramento Superior – GAS, ora instituídas, as quais podem ser concedidas aos titulares de cargos comissionados de simbologia FAD e de Funções Gratificadas Temporárias de simbologia FGT, acrescendo-se ao valor de sua remuneração.

§ 2º. A Gratificação de Qualificação Técnica – GQT e a Gratificação de Assessoramento Superior – GAS não podem ser cumulativas entre si”.

**Art. 2º.** A Gratificação de Qualificação Técnica - GQT pode ser atribuída a servidor efetivo ou a titular de cargo comissionado ou de função gratificada, cujo desempenho reclame habilidade e conhecimento técnico especializados, levando em conta, isolada ou cumulativamente:

- I - o grau de complexidade e de responsabilidade do serviço;
- II - a qualificação e a experiência profissionais exigidas.

**Parágrafo único** - Os percentuais da gratificação instituída no *caput* deste artigo variam de 10% (dez por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor da remuneração do respectivo cargo ou função.



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

**Art. 3º.** A Gratificação de Assessoramento Superior - GAS pode ser atribuída ao titular de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, com graduação em curso de nível superior, pelo efetivo exercício da respectiva missão institucional, levando em conta, isolada ou cumulativamente:

- I - a natureza e a peculiaridade do cargo ou função;
- II - a especificidade e o volume dos trabalhos.

**Parágrafo único** - Os percentuais da gratificação instituída no *caput* deste artigo variam de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor da remuneração do respectivo cargo ou função.

**Art. 4º.** A Gratificação de Produtividade Fiscal – FISC destina-se a remunerar o desempenho funcional em serviços de fiscalização externa voltados para:

- I - o cumprimento da legislação fiscal e tributária e o aperfeiçoamento de mecanismos e ações de arrecadação das receitas próprias do município;
- II - o exercício do poder de polícia administrativa.

**Parágrafo único** - A gratificação instituída no *caput* deste artigo será regulada em lei específica, que disciplinará ganhos adicionais por pontuação, destinando-se, exclusivamente:

- a) a Auditores Fiscais da área de Tributação e Finanças;
- b) a Agentes Fiscais das áreas de Saúde, Obras, Tráfego e Trânsito, Posturas Urbanas e Controle Ambiental.

**Art. 5º.** A Gratificação de Qualidade e Produtividade – GQ&P, será regulada em lei específica a qual, nos termos do art. 39, § 7º da Constituição Federal, disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento, desenvolvimento, modernização e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou premiação.

**Art. 6º.** Para concessão das gratificações instituídas nos arts. 2º e 3º desta lei, a cargo dos respectivos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta, serão previamente observados e monitorados, cumulativamente e a qualquer tempo:

- I - os limites de dispêndio estabelecidos na legislação nacional e leis orçamentárias;
- II - o limite estabelecido pelo art. 43, § 2º, da Lei Municipal 447, de 19.09.1995.

**Art. 7º.** A concessão das gratificações GQT e GAS obedecerá o seguinte trâmite:

I – Os titulares dos órgãos ou entidades interessados enviarão ao Chefe do Poder Executivo Municipal o prévio requerimento de autorização;

II – Após a autorização do Prefeito, formalizarão a concessão em ato próprio, encaminhando cópias:

- a) à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Controle, para fins de monitoramento;
- b) à Secretaria de Patrimônio e Recursos Humanos, para implantação na folha de pagamento.

**Parágrafo único** – O requerimento de autorização será formalizado em modelo-padrão adotado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Controle e instruído com os seguintes documentos:

- I - **Anexo A** - Demonstrativo da Gratificação, contendo os seguintes elementos essenciais:



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

- a) Nome do órgão ou entidade interessado(a);
  - b) Nome dos titulares dos cargos ou funções sobre os quais incidirá a gratificação;
  - c) Denominação e simbologia dos cargos ou funções;
  - d) Valor da remuneração dos cargos ou funções;
  - e) Especificação do tipo de gratificação incidente e seu fundamento fático-jurídico;
  - f) Percentual fixado, conforme os requisitos, critérios e parâmetros estabelecidos nesta lei;
  - g) Valor do acréscimo remuneratório;
  - h) Total da remuneração de cada titular de cargo ou função após o acréscimo da gratificação;
  - i) Período a partir do qual deverá vigor a gratificação concedida;
- II - **Anexo B** - Planilha de custos detalhando:
- a) o impacto financeiro nos custos operacionais de cada órgão ou entidade;
  - b) o impacto financeiro na folha de pagamento;
  - c) os limites e margens estabelecidos na legislação, para fins de monitoramento e controle.

**Art. 8º.** Uma vez formalmente concedidas, as gratificações GQT e GAS poderão ser suprimidas ou contingenciadas a qualquer tempo por ato do Prefeito ou da mesma autoridade que as conceder, não gerando qualquer outra obrigação para o Município, seus órgãos e entidades, nem qualquer outro direito para os titulares dos respectivos cargos e funções.

**Art. 9º.** As gratificações mencionadas nesta lei são divisíveis e proporcionais aos dias de trabalho e não integrarão a base de cálculo de qualquer adicional, vantagem ou acréscimo remuneratório de qualquer natureza.

**Art. 10.** Ficam criadas Funções Gratificadas Temporárias nos quantitativos constantes do **Anexo I** desta Lei, denominadas FGT, destinadas a remunerar a coordenação dos trabalhos preparatórios à institucionalização da CODEMA – Companhia de Desenvolvimento de Maracanaú, cuja criação será objeto de projeto de lei complementar específica, de iniciativa do Poder Executivo, a ser oportunamente enviado pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, na forma da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal 986, de 07.01.2005.

§ 1º. As FGT ora criadas serão devidas a técnicos e pessoas designados pelo Chefe do Poder Executivo, em ato próprio, para compor o Grupo de Trabalho a ser instituído por Decreto, na forma do art. 29, V, da Lei Municipal nº 986, de 07.01.2005.

§ 2º. Os valores remuneratórios das FGT ora criadas equivalem à simbologia dos cargos de provimento em comissão da administração municipal direta, respectivamente indicados no mencionado **Anexo I**.

**Art. 11.** Nos termos do art. 118 da Lei Orgânica do Município, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 12.** Respeitados os limites, as condições e as exigências estabelecidos na legislação nacional, as despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de:

- I - dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento municipal;
- II - transposições e remanejamentos orçamentários;



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

III - recursos oriundos de aumento de arrecadação.

**Art. 13.** Fica a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Controle incumbida de monitorar, mensalmente, os limites estabelecidos na legislação nacional, especialmente na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como nas leis orçamentárias, adotando as providências necessárias para contingenciar e ajustar o dispêndio.

**Art. 14.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal, em 16 de junho de 2005.

  
Gabriel Passos dos Santos Amorim  
Presidente

LABORE

ORIGINÁRIO DA MENSAGEM Nº 17/2005 – DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

MARACANAÚ



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

## ANEXO I

### FUNÇÕES GRATIFICADAS TEMPORÁRIAS - FGT

Denominação	Quantidade	Simbologia equivalente	R\$
FGT-SEC	1	SEC	4.935,00
FGT-1	2	FAD-1	2.361,00
FGT-2	2	FAD-2	1.608,84

